



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073818-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é impetrante LUIS CARLOS MEDINA e Paciente RAFAEL DOS SANTOS BONACIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2029

Habeas Corpus nº 2073818-77.2025.8.26.0000

Comarca: Botucatu – 1ª Vara Criminal

Impetrante: Luís Carlos Medina

Paciente: Rafael dos Santos Bonacio

EMENTA: DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Luís Carlos Medina em favor de Rafael dos Santos Bonacio, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu. O paciente foi preso em flagrante em 24 de fevereiro de 2025, com a prisão convertida em preventiva, denunciado por crimes previstos na Lei nº 10.826/03 e no Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e (ii) a inidoneidade da decisão que decretou a prisão preventiva, fundamentada na gravidade abstrata do delito.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada com base em circunstâncias concretas para garantia da ordem pública, com indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme art. 312 do CPP. 4. A decisão considerou a extensa folha de antecedentes do paciente, indicando risco de reiteração delitiva e necessidade de acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Prisão preventiva justificada por risco concreto à ordem pública. 2. Medidas cautelares do art. 319 do CPP insuficientes no caso concreto.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 310, 311, 312, 313, 319.

Lei nº 10.826/03, arts. 12, 15.

Código Penal, arts. 147, 329, 69.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Luís Carlos Medina em favor de **Rafael dos Santos Bonacio**, contra ato proferido pelo d. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, nos autos de processo nº 1500699-

97.2025.8.26.0079.

Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante em 24 de fevereiro de 2025, e, na mesma data, a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 54/56) e, posteriormente ele foi denunciado como incurso no artigo 12, “caput”, e ao artigo 15, “caput”, ambos da Lei n.º 10.826/03, bem como ao artigo 147, “caput”, e ao artigo 329, “caput”, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, “caput”, do mesmo Código Penal (fls. 75/78).

Sustenta o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e inidoneidade da decisão que a decretou, que se fundamentou na gravidade abstrata do delito.

Destarte, requereu, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/07).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 108/109) e vieram as informações (fls. 112/115).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 119/128). ▯

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante em 24 de fevereiro de 2025, e, na mesma data, a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 54/56), nos seguintes termos:

*“(...) Assim, diante dessas circunstâncias, infere-se que a prisão em flagrante foi legítima e legal. Por primeiro, é de se considerar sobre a necessidade da decretação da Prisão Preventiva do(a,s) autuado(a,s). Observando o contido até então nos autos, deve mesmo ser decretada a prisão preventiva do(a,s) autuado(a,s) acima mencionado(a,s). Em relação ao autuado supra, verifica-se dos autos que ele possui extensa folha de antecedentes, ou seja, é usuzeiro e vezeiro na prática de crime, o que por si só demonstra que processos e benefícios anteriores não serviram para nada, possui pela personalidade voltada ao crime. Tendo em vista a gravidade dos fatos apontados no Boletim de Ocorrência, por ora, nenhuma outra medida cautelar será suficiente para evitar o contato do autuado com a vítima, podendo prejudicá-la física e psicologicamente, além de preservar a instrução criminal. Sendo assim, não vejo como impor outra medida cautelar ao autuado senão a sua prisão cautelar. Finalizando, a questão sobre esta prisão poderá ser reavaliada futuramente juntamente com o mérito. Patentes os motivos para a prisão preventiva, observados os artigos 311, 312 e seguintes do CPP, resta ao Poder Judiciário converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, com a decretação da medida extrema neste caso, como garantia da ordem pública e mesmo para a normal instrução processual e aplicação futura da lei penal. Colocado tudo isso, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos do artigo 310, inciso II, c.c. artigo 312, “caput”, ambos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para aplicação de futura lei penal”.*

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 12, “caput”, e ao artigo 15, “caput”, ambos da Lei n.º 10.826/03, bem como ao artigo 147, “caput”, e ao artigo 329, “caput”, ambos do Código

Penal, na forma do artigo 69, “caput”, do mesmo Código Penal (fls. 75/78), porque:

“(...) em data indeterminada, anteriormente ao dia 23 de fevereiro de 2025, mas certamente neste mesmo ano de 2025, na residência situada na Rua José Treviso, nº 56, Jardim Botucatu (fls. 15/16), nesta cidade e comarca de Botucatu/SP, RAFAEL DOS SANTOS BOANCIO (qualificado às fls. 15/17 e 38) possuía e mantinha sob sua guarda, arma de fogo de uso permitido, não identificada, mas de calibre nominal 38, bem como 11 munições, sendo 05 de calibre 38 picotadas, 02 de calibre 38 intactas, 01 de calibre 28 picotada, 01 de calibre 32 picotada, 01 cápsula de calibre 38 deflagrada e 01 projétil de calibre 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 11/12).

Consta, ainda, dos mesmos autos de inquérito policial que, no dia 23 de fevereiro de 2025, em local indeterminado e, também, na Rua Lázaro Silva, nº 192, Jardim Botucatu, ambas nesta cidade e comarca de Botucatu-SP, RAFAEL DOS SANTOS BOANCIO (qualificado às fls. 15/17 e 38) ameaçou, por meio de palavras e gestos, de causar mal injusto e grave, a vítima Deivid Antônio Santos da Silva.

Consta, também, dos referidos autos de inquérito policial que, no dia 23 de fevereiro de 2025, por volta das 20h36min, na Rua Lázaro Silva, nº 192, Jardim Botucatu, nesta cidade e comarca de Botucatu-SP, RAFAEL DOS SANTOS BOANCIO (qualificado às fls. 15/17 e 38) disparou arma de fogo, em lugar habitado e em via pública, não tendo como finalidade a prática de outro crime.

Consta, por fim, dos mesmos autos de inquérito policial que, no dia 23 de fevereiro de 2025, pouco depois das 20h36min, Rua José Treviso, nº 56, Jardim Botucatu, nesta cidade e comarca de Botucatu-SP, RAFAEL DOS SANTOS BOANCIO (qualificado às fls. 15/17 e 38) opôs-se à execução de ato legal, mediante violência exercida contra policiais militares, funcionários públicos competentes para executá-lo.

É dos autos que, neste mesmo ano de 2025, anteriormente ao dia 23 de fevereiro, RAFAEL mantinha sob a sua posse, em sua residência, uma arma de fogo calibre 38, além de onze munições, sendo 09 (nove) de calibre 38, 01 (uma) de calibre 28 e 01 (uma) de calibre 32, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme o apurado, na data dos fatos, a vítima passava em frente à residência de sua namorada e resolveu parar para pedir um copo de água, ocasião em que cumprimentou sua cunhada Alessandra, que é namorada de RAFAEL.

Ocorre que o denunciado não gostou da atitude de Deivid e iniciou uma discussão, até que passou a proferir ameaças, dizendo: “Vou buscar um negócio pra você, Beijo” (sic)(fl. 19).

Em seguida, temendo por sua integridade física, a vítima deixou o local e se dirigiu para sua residência, mas RAFAEL chegou ao local em seu veículo, já empunhando uma arma de fogo, a qual teria pegado em sua residência.

Percebendo que o denunciado estava armado, Deivid se escondeu atrás de um muro, ocasião em que RAFAEL efetuou dois disparos para o

alto e ingressou na residência, à procura da vítima.

No interior do imóvel, o denunciado efetuou outros dois disparos com a arma de fogo, certo que um deles atingiu a laje do prédio, enquanto outro acertou uma parede.

Por não encontrar a vítima, que estava escondida, RAFAEL deixou o local em seu automóvel e retornou para sua residência.

A Polícia Militar foi acionada e dirigiu-se até a residência de RAFAEL, tendo Alessandra afirmado que ele não se encontrava no local.

Avisados por populares que o denunciado estaria em sua residência, os policiais militares retornaram e encontraram RAFAEL em seu quarto. Instado a colaborar e se submeter à abordagem, o denunciado se negou a obedecer a ordem e investiu contra os policiais militares, buscando agredi-los com socos e chutes.

Diante da violência empregada, os policiais militares imobilizaram RAFAEL e o prenderam em flagrante.

Dentro da residência do denunciado os policiais militares encontraram, em uma lata de ração, um coldre, quatro munições calibre 38, uma de calibre 28 e uma de calibre 32 (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 11/12). Na residência da vítima foram encontradas outras quatro munições de calibre 38 e uma outra munição de calibre 38 foi encontrada no banco dianteiro do veículo de RAFAEL (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 11/12).

A arma de fogo não foi localizada.

A vítima Deivid ofereceu representação (fls. 08 e 19).

Por decisão datada de 02/03/2025, foi recebida a denúncia, estando o efeito aguardando a citação do paciente e apresentação de resposta à acusação.

Assim sendo, deve ser observado que o paciente está sendo processado pela suposta prática de crimes dolosos, com pena privativa de liberdade que ultrapassam quatro anos de prisão, em obediência ao art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto, para garantia da ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo d. Juízo de origem.

Ademais, trata-se de imputação de crimes graves praticados em tese pelo paciente, tendo sido indicado na decisão combatida que ele possui extensa folha de antecedentes, o que inegavelmente demonstra o concreto risco de reiteração delitiva e que é capaz de intranquilizar a sociedade, merecendo resposta firme do Estado, a fim de acautelar a ordem pública.

Assim, a manutenção da medida de exceção é necessária, uma vez que a sua revogação poderia acarretar prejuízos à garantia da ordem pública e à instrução processual, além de prejudicar a aplicação da lei penal, inexistindo elementos aptos a formarem a convicção de que o paciente interromperia a sua contumácia delitiva.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

Assim, verifica-se que a decretação da prisão preventiva se fundamentou em regulares atos processuais e justificada em elementos concretos, nos termos do art. 312, do CPP.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora